



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR Nº 022/ 2016 - CESC

(Dep. Rafael Prudente)

Ao PL Nº 1.186, de 2016, que *Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*

Dê-se ao caput do art. 31 a seguinte redação:

Art. 31. Poderá ser qualificada como organização social no Distrito Federal a entidade requerente com mais de 5 anos de existência cujo estatuto atenda às prescrições do art. 2º, ressalvado o disposto nos incisos III a VI do seu §1º, desde que também detentora, na mesma área de atuação:

JUSTIFICAÇÃO

Substitui a emenda nº 12.

A presente emenda exclui o inciso X do trecho "ressalvado o disposto nos incisos III a VI e X do seu §1º", após novo entendimento de que o parágrafo único já estabelece o prazo de 1 ano para adequação, sendo suficiente.

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator